**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 30 de Novembro de 2009**

**que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e altera as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE, 2003/508/CE, 2004/382/CE e 2005/416/CE da Comissão**

(2009/966/CE)

(JO L 341 de 22.12.2009, p. 14)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.° | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013 | L 158 | 74 | 10.6.2013 |

▼B

# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 30 de Novembro de 2009**

**que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e altera as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE, 2003/508/CE, 2004/382/CE e 2005/416/CE da Comissão**

(2009/966/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos ([1]), nomeadamente o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º,

Após consulta do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 689/2008, cabe à Comissão decidir, em nome da Comunidade, se deve ou não autorizar a importação na Comunidade dos produtos químicos que são objecto do procedimento de prévia informação e consentimento (PIC).

(2) O Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) foram designados para prestar serviços de secretariado tendo em vista garantir o funcionamento do procedimento PIC instituído pela Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, aprovada pela Comunidade através da Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de Setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional ([3]).

(3) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, tem a incumbência de comunicar ao Secretariado da Convenção de Roterdão, em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, as decisões de importação de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC.

([1]) JO L 204 de 31.7.2008, p. 1.
([2]) JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.
([3]) JO L 299 de 28.10.2006, p. 23.

▼B

(4) É necessário rever as anteriores decisões de importação dos produtos químicos óxido de etileno, fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros), lindano, metamidofos, pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres, bifenilos polibromados (PBB), terfenilos policlorados (PCT), formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame, bem como compostos de mercúrio, de modo a ter em conta o alargamento da Comunidade em 1 de Janeiro de 2007 e os progressos regulamentares registados na Comunidade desde a adopção das referidas decisões.

(5) A colocação no mercado e utilização de óxido de etileno, nos termos da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ([1]), estão limitadas a certos domínios específicos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE ([2]). Consequentemente, as importações só são autorizadas para estas utilizações específicas. Os Estados-membros podem decidir quais as utilizações permitidas no âmbito da Directiva 98/8/CE que autorizam no seu território.

(6) A fluoroacetamida, o pentaclorofenol e os sais e ésteres deste não constam da lista de substâncias activas do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ([3]), nem dos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE, donde resulta a proibição da utilização destas substâncias activas como pesticidas. É, por conseguinte, proibida a importação de fluoroacetamida, de pentaclorofenol e dos sais e ésteres deste para utilização como pesticidas.

(7) Desde 1 de Julho de 2008 que o metamidofos deixou de constar do anexo I da Directiva 91/414/CEE, donde resultou a retirada pelos Estados-Membros de todas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos e a proibição de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos. Além disso, o metamidofos não foi identificado nem notificado no âmbito do programa comunitário de análise da avaliação das substâncias existentes previsto na Directiva 98/8/CE, pelo que não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida.

(8) A produção, colocação no mercado e utilização de lindano e HCH (mistura de isómeros) foram proibidas pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE ([4]) e a derrogação prevista no mesmo regulamento cessou em 31 de Dezembro de 2007. A importação destes produtos químicos é, por conseguinte, proibida a partir da data mencionada.

(9) São proibidas a produção, colocação no mercado e utilização de hexabromo-1,1'-bifenilo. Além disso, este produto químico pertence ao grupo dos PBB, que estão incluídos no anexo III da Convenção de Roterdão e são objecto do procedimento PIC.

([1]) JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.
([2]) JO L 325 de 11.12.2007, p. 3.
([3]) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
([4]) JO L 158 de 30.4.2004, p. 7.

▼B

(10) A Bulgária e a Roménia tornaram-se Estados-Membros da União Europeia em 1 de Janeiro de 2007. Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 permite que os Estados-Membros autorizem utilizações específicas dos PCT no seu território, a decisão de importação deve ser revista de modo a reflectir a legislação nacional desses dois novos Estados-Membros.

(11) É por conseguinte conveniente substituir as decisões de importação de óxido de etileno, fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros), lindano, metamidofos, pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres, PBB e PCT, decisões essas que constam da Decisão 2000/657/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, no que respeita à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos ([1]), da Decisão 2001/852/CE da Comissão, de 19 de Novembro de 2001, que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos e que altera a Decisão 2000/657/CE ([2]), da Decisão 2003/508/CE da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2000/657/CE e 2001/852/CE ([3]), bem como da Decisão 2005/416/CE da Comissão, de 19 de Maio de 2005, que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE e 2003/508/CE ([4]).

(12) O benomil não consta da lista de substâncias activas do anexo I da Directiva 91/414/CEE nem dos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE, donde resulta a proibição da utilização desta substância activa como pesticida. Consequentemente, são proibidas a colocação no mercado e utilização como pesticidas de formulações pesticidas para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame. Deve, por conseguinte, ser substituída a decisão de importação de formulações pesticidas para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame, que consta da Decisão 2004/382/CE da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que adopta decisões sobre a importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

(13) A colocação no mercado e utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham compostos de mercúrio como substância activa são proibidas nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ([6]). Por outro lado, nos termos da Directiva 98/8/CE, não são autorizadas a colocação no mercado e utilização de produtos biocidas que contenham compostos de mercúrio. Deve, por conseguinte, ser substituída a decisão de importação de compostos de mercúrio publicada na Circular PIC X.

([1]) JO L 275 de 27.10.2000, p. 44.
([2]) JO L 318 de 4.12.2001, p. 28.
([3]) JO L 174 de 12.7.2003, p. 10.
([4]) JO L 147 de 10.6.2005, p. 1.
([5]) JO L 144 de 30.4.2004, p. 13.
([6]) JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

▼B

(14) Importa, pois, alterar em conformidade as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE, 2003/508/CE, 2004/382/CE e 2005/416/CE,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

As decisões de importação de lindano, metamidofos, pentaclorofenol e sais e ésteres deste, que figuram no anexo da Decisão 2000/657/CE, são substituídas pelas decisões de importação que constam dos formulários de resposta do país de importação do anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A decisão de importação de óxido de etileno, que figura no anexo I da Decisão 2001/852/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A decisão de importação de bifenilos polibromados (PBB), que figura no anexo III da Decisão 2003/508/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo III da presente decisão.

*Artigo 4.º*

As decisões de importação de fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros) e terfenilos policlorados (PCT), que figuram no anexo I da Decisão 2005/416/CE, são substituídas pelas decisões de importação que constam dos formulários de resposta do país de importação do anexo IV da presente decisão.

*Artigo 5.º*

A decisão provisória de importação de formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame, que figura no anexo III da Decisão 2004/382/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo V da presente decisão.

*Artigo 6.º*

A decisão de importação de compostos de mercúrio, publicada na Circular PIC X, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo VI da presente decisão.

▼B

*ANEXO I*

**Decisões revistas de importação de lindano, metamidofos e pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres, que substituem as decisões de importação constantes da Decisão 2000/657/CE**

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

►(1) **PAÍS:** **Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◄

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

| | | |
|---|---|---|
| 1.1 | **Nome comum** | Lindano |
| 1.2 | **Número CAS** | 58-89-9 |
| 1.3 | **Categoria** | ☒ Pesticida |
| | | ☐ Industrial |
| | | ☐ Formulação pesticida extremamente perigosa |

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

| | | |
|---|---|---|
| A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? | ☒ Sim | ☐ Não |
| A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? | ☒ Sim | ☐ Não |

4.2 ☐ Importação autorizada

►(1) M1

▼B

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

| |
|---|
| São proibidas a produção, utilização e colocação no mercado de lindano (gama-HCH). O Regulamento (CE) n.° 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5) proíbe o produto químico por si só, em preparações ou como componente de artigos. |

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma conclusão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

| |
|---|
| |

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

| |
|---|
| |

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

| |
|---|
| |

▼B

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

| | | |
|---|---|---|
| Este produto químico está actualmente registado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Este produto químico é fabricado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

| | | |
|---|---|---|
| Destina-se a utilização interna? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Destina-se a exportação? | ☐ Sim | ☐ Não |

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o lindano está classificado como: T; R25 (tóxico; tóxico em caso de ingestão) – Xn; R20/21, R48/22 e R64 (nocivo; nocivo por inalação e em contacto com a pele, nocivo: risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por ingestão, pode causar danos nas crianças alimentadas com leite materno) – N; R50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

| | |
|---|---|
| Instituição | Comissão Europeia, DG Ambiente |
| Endereço | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável | Paul Speight |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto |
| Telefone | 32 2 296 41 35 |
| Fax | 32 2 296 76 16 |
| Endereço e-mail | Paul.Speight@ec.europa.eu |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼B

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

►(1) **PAÍS:**

**Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◄

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

| | | |
|---|---|---|
| 1.1 | **Nome comum** | Metamidofos |
| 1.2 | **Número CAS** | 10265-92-6 |
| 1.3 | **Categoria** | ☐ Pesticida |
| | | ☐ Industrial |
| | | ☒ Formulação pesticida extremamente perigosa |

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

| | | |
|---|---|---|
| A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? | ☒ Sim | ☐ Não |
| A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? | ☒ Sim | ☐ Não |

4.2 ☐ Importação autorizada

►(1) M1

▼B

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos. O metamidofos não consta do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1), pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa tiveram de ser retiradas até 30 de Junho de 2008.

São também proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham metamidofos. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1), este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

▼B

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

| | | |
|---|---|---|
| Este produto químico está actualmente registado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Este produto químico é fabricado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

| | | |
|---|---|---|
| Destina-se a utilização interna? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Destina-se a exportação? | ☐ Sim | ☐ Não |

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o metamidofos está classificado como: T; R24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) – T+; R26/28 (muito tóxico; muito tóxico por inalação e em caso de ingestão) – N; R50 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos).

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

| | |
|---|---|
| Instituição | Comissão Europeia, DG Ambiente |
| Endereço | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável | Paul Speight |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto |
| Telefone | 32 2 296 41 35 |
| Fax | 32 2 296 76 16 |
| Endereço e-mail | Paul.Speight@ec.europa.eu |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼B

**«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

►(1) **PAÍS:**

**Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◄

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

| | | |
|---|---|---|
| 1.1 | **Nome comum** | Pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres |
| 1.2 | **Número CAS** | 87-86-5 |
| 1.3 | **Categoria** | ☒ Pesticida |
| | | ☐ Industrial |
| | | ☐ Formulação pesticida extremamente perigosa |

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

| | | |
|---|---|---|
| A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? | ☒ Sim | ☐ Não |
| A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? | ☒ Sim | ☐ Não |

4.2 ☐ Importação autorizada

►(1) M1

▼B

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

| |
|---|
| São proibidas a utilização e colocação no mercado de pentaclorofenol. Este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos tiveram de ser retiradas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3) que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham].<br><br>São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham pentaclorofenol. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida, pelo que teve de ser retirado do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006. |

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

▼B

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

| |
|---|
| |

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

| |
|---|
| |

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

| |
|---|
| |

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não

Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? ☐ Sim ☐ Não

Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não

Outras observações

| |
|---|
| Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o pentaclorofenol está classificado como: T; R24/25 (tóxico; tóxico em contacto com a pele e em caso de ingestão) – T+; R26 (muito tóxico, muito tóxico por inalação) – Canc. Cat.3; R 40 (cancerígeno da categoria 3; possibilidade de efeitos cancerígenos) – Xi; R36/37/38 (irritante, irritante para os olhos, vias respiratórias e pele) – N; R50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático). |

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

| | |
|---|---|
| Instituição | Comissão Europeia, DG Ambiente |
| Endereço | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável | Paul Speight |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto |
| Telefone | 32 2 296 41 35 |
| Fax | 32 2 296 76 16 |
| Endereço e-mail | Paul.Speight@ec.europa.eu |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼B

*ANEXO II*

**Decisão revista de importação de óxido de etileno, que substitui a decisão de importação constante da Decisão 2001/852/CE**

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

▸(1) **PAÍS:**

**Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◂

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

| | | |
|---|---|---|
| 1.1 | **Nome comum** | Óxido de etileno |
| 1.2 | **Número CAS** | 75-21-8 |
| 1.3 | **Categoria** | ☒ Pesticida<br>☐ Industrial<br>☐ Formulação pesticida extremamente perigosa |

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi recebida a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☐ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☒ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

4.2 ☐ Importação autorizada

►(1) M1

▼B

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

| |
|---|
| |

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☒ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

**Para produtos fitofarmacêuticos**
Nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5), são proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham óxido de etileno como ingrediente activo.

**Para produtos biocidas**
Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, esta substância consta da lista do anexo II do regulamento, que apenas permite a colocação no mercado para utilizações em PT2 (desinfectantes utilizados no domínio privado e no domínio da saúde pública) e PT20 (conservantes para a alimentação humana e animal).
Estados-Membros que autorizam a importação: Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Suécia.
►(1) Estados-Membros que autorizam a importação (necessária autorização prévia por escrito): Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Lituânia, Países Baixos (somente para PT2, desinfetantes utilizados no domínio privado e no domínio da saúde pública), Polónia e Portugal.◄
Estados-Membros que autorizam a importação apenas para a esterilização de instrumentos cirúrgicos, nos termos da Directiva 93/42/CE (necessária autorização prévia por escrito): Chipre, Eslováquia, Espanha, Grécia e Roménia.
Estados-Membros que não autorizam a importação: Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Malta e Reino Unido e República Checa.

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☒ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☒ Sim ☐ Não

►(1) M1

▼B

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☒ Sim ☐ Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não

Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? ☐ Sim ☐ Não

Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o óxido de etileno está classificado como: F+; R12 (extremamente inflamável) – T; R23 (tóxico; tóxico por inalação) – Canc. Cat.2; R 45 (cancerígeno da categoria 2; pode causar cancro) – Mut. Cat.2; R 46 (mutagénico da categoria 2; pode causar alterações genéticas hereditárias) – Xi; R36/37/38 (irritante para os olhos, vias respiratórias e pele).

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

| | |
|---|---|
| Instituição | Comissão Europeia, DG Ambiente |
| Endereço | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável | Paul Speight |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto |
| Telefone | 32 2 296 41 35 |
| Fax | 32 2 296 76 16 |
| Endereço e-mail | Paul.Speight@ec.europa.eu |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼B

*ANEXO III*

**Decisão revista de importação de bifenilos polibromados (PBB), que substitui a decisão de importação constante da Decisão 2003/508/CE**

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

| ▶(1) **PAÍS:** | **Comunidade Europeia**<br>(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◀ |
|---|---|

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

| | | |
|---|---|---|
| 1.1 | **Nome comum** | Bifenilos polibromados (PBB) |
| 1.2 | **Número CAS** | 36355-01-8<br>27858-07-7<br>13654-09-6 |
| 1.3 | **Categoria** | ☐ Pesticida<br>☒ Industrial<br>☐ Formulação pesticida extremamente perigosa |

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/12/2003.

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☐ Importação não autorizada

| | | |
|---|---|---|
| A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? | ☐ Sim | ☐ Não |
| A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? | ☐ Sim | ☐ Não |

4.2 ☐ Importação autorizada

►(1) M1

▼B

4.3 ☒ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

São proibidas na Comunidade a colocação no mercado e utilização de PBB nos produtos têxteis, designadamente vestuário, roupa interior e têxteis para o lar, destinados a entrar em contacto com a pele.
Os PBB estão totalmente proibidos na Áustria.
Não são concedidas autorizações para importações de hexabromo-1,1'-bifenilo.

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☒ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☒ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

A colocação no mercado e utilização de PBB estão subordinadas, na Comunidade, ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1). Esta substância é proibida nos produtos têxteis, designadamente vestuário, roupa interior e têxteis para o lar, destinados a entrar em contacto com a pele.
Estados-Membros que não autorizam a importação: Áustria (proibição total do PBB –Verordnung über das Verbot von halogenierten Stoffen, Jornal oficial federal 1993/210).
Não são autorizadas as importações de hexabromo-1,1'-bifenilo, uma vez que a produção, colocação no mercado e utilização desta substância são proibidas. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5) proibiu o produto químico por si só, em preparações ou como componente de artigos.

---

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

▼B

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não

Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? ☐ Sim ☐ Não

Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não

Outras observações

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

| | |
|---|---|
| Instituição | Comissão Europeia, DG Ambiente |
| Endereço | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável | Paul Speight |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto |
| Telefone | 32 2 296 41 35 |
| Fax | 32 2 296 76 16 |
| Endereço e-mail | Paul.Speight@ec.europa.eu |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼B

*ANEXO IV*

**Decisões revistas de importação de fluoroacetamida, HCH (mistura de isómeros) e terfenilos policlorados (PCT), que substituem as decisões de importação constantes da Decisão 2005/416/CE**

**«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

▸(1) **PAÍS:** **Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◂

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

| | | |
|---|---|---|
| 1.1 | **Nome comum** | Fluoroacetamida |
| 1.2 | **Número CAS** | 640-19-7 |
| 1.3 | **Categoria** | ☒ Pesticida<br>☐ Industrial<br>☐ Formulação pesticida extremamente perigosa |

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

| | | |
|---|---|---|
| A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? | ☒ Sim | ☐ Não |
| A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? | ☒ Sim | ☐ Não |

4.2 ☐ Importação autorizada

►(1) M1

▼B

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

| |
|---|
| São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham fluoroacetamida. Este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos tiveram de ser retiradas até 31 de Março de 2004 (Decisão 2004/129/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2004 (JO L 37 de 10.2.2004, p. 27), relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham).<br>São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham fluoroacetamida. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, não é autorizada a colocação no mercado deste produto químico para tais fins, pelo que houve que retirá-lo do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006. |

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

▼B

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

| | | |
|---|---|---|
| Este produto químico está actualmente registado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Este produto químico é fabricado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

| | | |
|---|---|---|
| Destina-se a utilização interna? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Destina-se a exportação? | ☐ Sim | ☐ Não |

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), a fluoroacetamida está classificada como: T; R24 (tóxica; tóxica em contacto com a pele) – T+; R28 (muito tóxica em caso de ingestão)

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

| | |
|---|---|
| Instituição | Comissão Europeia, DG Ambiente |
| Endereço | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável | Paul Speight |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto |
| Telefone | 32 2 296 41 35 |
| Fax | 32 2 296 76 16 |
| Endereço e-mail | Paul.Speight@ec.europa.eu |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼B

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

►(1) **PAÍS:** **Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◄

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

| | | |
|---|---|---|
| 1.1 | **Nome comum** | HCH (mistura de isómeros) |
| 1.2 | **Número CAS** | 608-73-1 |
| 1.3 | **Categoria** | ☒ Pesticida |
| | | ☐ Industrial |
| | | ☐ Formulação pesticida extremamente perigosa |

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

| | | |
|---|---|---|
| A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? | ☒ Sim | ☐ Não |
| A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? | ☒ Sim | ☐ Não |

4.2 ☐ Importação autorizada

►(1) M1

▼B

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

| |
|---|
| São proibidas a produção, utilização e colocação no mercado de HCH. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5) proíbe o produto químico por si só, em preparações ou como componente de artigos. |

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

| |
|---|
| |

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

| |
|---|
| |

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

| |
|---|
| |

▼B

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

| | | |
|---|---|---|
| Este produto químico está actualmente registado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Este produto químico é fabricado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

| | | |
|---|---|---|
| Destina-se a utilização interna? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Destina-se a exportação? | ☐ Sim | ☐ Não |

Outras observações

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

| | |
|---|---|
| Instituição | Comissão Europeia, DG Ambiente |
| Endereço | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável | Paul Speight |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto |
| Telefone | 32 2 296 41 35 |
| Fax | 32 2 296 76 16 |
| Endereço e-mail | Paul.Speight@ec.europa.eu |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼B

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

►(1) **PAÍS:** **Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◄

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

| | | |
|---|---|---|
| 1.1 | **Nome comum** | Terfenilos policlorados (PCT) |
| 1.2 | **Número CAS** | 61788-33-8 |
| 1.3 | **Categoria** | ☐ Pesticida<br>☒ Industrial<br>☐ Formulação pesticida extremamente perigosa |

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

| | | |
|---|---|---|
| A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? | ☒ Sim | ☐ Não |
| A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? | ☒ Sim | ☐ Não |

4.2 ☐ Importação autorizada

►(1) M1

▼B

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

| |
|---|
| São proibidas a colocação no mercado e utilização de PCT, à excepção de determinadas isenções específicas, concedidas caso a caso. O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1) proibiu estas substâncias químicas. No entanto, os Estados Membros podem, se tiverem previamente enviado uma notificação fundamentada à Comissão, conceder derrogações aplicáveis a produtos primários e intermediários destinados a ulterior transformação noutros produtos não proibidos pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, desde que considerem que dessas derrogações não poderão advir efeitos nocivos para a saúde e o ambiente. |

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

▼B

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

| | | |
|---|---|---|
| Este produto químico está actualmente registado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Este produto químico é fabricado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

| | | |
|---|---|---|
| Destina-se a utilização interna? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Destina-se a exportação? | ☐ Sim | ☐ Não |

Outras observações

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

| | |
|---|---|
| Instituição | Comissão Europeia, DG Ambiente |
| Endereço | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável | Paul Speight |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto |
| Telefone | 32 2 296 41 35 |
| Fax | 32 2 296 76 16 |
| Endereço e-mail | Paul.Speight@ec.europa.eu |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼B

*ANEXO V*

**Decisão revista de importação de formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame, que substitui a decisão de importação constante da Decisão 2004/382/CE**

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

| ▸(1) **PAÍS:** | **Comunidade Europeia**<br>(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◂ |
|---|---|

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

| | | |
|---|---|---|
| 1.1 | **Nome comum** | Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame |
| 1.2 | **Número CAS** | 17804-35-2<br>1563-66-2<br>137-26-8 |
| 1.3 | **Categoria** | ☐ Pesticida<br>☐ Industrial<br>☒ Formulação pesticida extremamente perigosa |

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/12/2004

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

| | | |
|---|---|---|
| A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? | ☒ Sim | ☐ Não |
| A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? | ☒ Sim | ☐ Não |

4.2 ☐ Importação autorizada

►(1) **M1**

▼B

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

| |
|---|
| São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham benomil. O benomil foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa tiveram de ser retiradas (Decisão 2002/928/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, JO L 322 de 27.11.2002, p. 53).<br>São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham benomil. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida, pelo que teve de ser retirado do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006. |

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

▼B

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma conclusão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

| |
|---|
| |

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

| |
|---|
| |

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

| |
|---|
| |

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não

Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? ☐ Sim ☐ Não

Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não

Outras observações

| |
|---|
| |

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

| | |
|---|---|
| Instituição | Comissão Europeia, DG Ambiente |
| Endereço | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável | Paul Speight |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto |
| Telefone | 32 2 296 41 35 |
| Fax | 32 2 296 76 16 |
| Endereço e-mail | Paul.Speight@ec.europa.eu |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼B

*ANEXO VI*

**Decisão revista de importação de compostos de mercúrio, que substitui a decisão de importação publicada na Circular PIC X**

**«FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

| | |
|---|---|
| ▸(1) **PAÍS:** | **Comunidade Europeia**<br>(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◂ |

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

| | | |
|---|---|---|
| 1.1 | **Nome comum** | Compostos de mercúrio |
| 1.2 | **Número CAS** | |
| 1.3 | **Categoria** | ☒ Pesticida<br>☐ Industrial<br>☐ Formulação pesticida extremamente perigosa |

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/7/1995

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

| | | |
|---|---|---|
| A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? | ☒ Sim | ☐ Não |
| A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? | ☒ Sim | ☐ Não |

4.2 ☐ Importação autorizada

▶(1) M1

▼B

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

| |
|---|
| Nos termos da Directiva 79/117/CEE, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5), são proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham compostos de mercúrio como ingrediente activo.<br>Além disso, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, o produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida. |

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

| |
|---|
| |

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

| |
|---|
| |

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

| |
|---|
| |

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

| |
|---|
| |

▼B

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

| | | |
|---|---|---|
| Este produto químico está actualmente registado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Este produto químico é fabricado no país? | ☐ Sim | ☐ Não |

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

| | | |
|---|---|---|
| Destina-se a utilização interna? | ☐ Sim | ☐ Não |
| Destina-se a exportação? | ☐ Sim | ☐ Não |

Outras observações

| |
|---|
| |

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

| | |
|---|---|
| Instituição | Comissão Europeia, DG Ambiente |
| Endereço | BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica |
| Nome do responsável | Paul Speight |
| Cargo do responsável | Chefe de Unidade adjunto |
| Telefone | 32 2 296 41 35 |
| Fax | 32 2 296 76 16 |
| Endereço e-mail | Paul.Speight@ec.europa.eu |

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»